



[Imprimir](#)

**PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 8.563/2000 PC/CFM/Nº 42/2001**

**INTERESSADO:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

**ASSUNTO:** Diagnóstico de morte encefálica

**RELATOR:** Cons. Solimar Pinheiro da Silva

**EMENTA:** O diagnóstico de morte encefálica deverá ser feito baseado no inteiro teor da Resolução CFM nº 1480/97, considerando-se a hora do óbito aquela registrada no Termo de Declaração de morte encefálica, devidamente preenchido e com o exame complementar anexado. Pacientes em morte encefálica devem se tornar doadores de órgãos ou terem seus suportes descontinuados por seu médico assistente.

**APRESENTAÇÃO:**

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo encaminha, em 27 de setembro de 2000, consulta do dr. R.A.V. acerca da conduta a ser tomada nas seguintes situações:

*1- Diagnóstico de morte encefálica em possível doador de órgãos e tecidos:*

*a) O exame confirmatório (considerando-se qualquer dos métodos aceitos) deve ser feito após as duas avaliações clínicas ou pode ser feito entre as 6 horas que se interpõem entre os exames clínicos?*

*b) Que horário deve ser considerado como o horário do óbito do paciente: o horário do último exame feito (seja clínico ou gráfico) ou exclusivamente o horário da prova confirmatória?*

*2)- Indivíduo em morte encefálica que tem recusa para doação (familiar ou expressa em documento):*

*a) Se é constatada a morte encefálica clínica, mas existe recusa familiar (ou própria, caso conste em documento de identificação), deve o médico manter o suporte ventilatório e demais cuidados até que ocorra a parada cardíaca? Qual a conduta a ser tomada?*

*b) Pode o médico responsável pelo atendimento desse indivíduo desligar os aparelhos? Em caso afirmativo, é preciso exame complementar gráfico para tomada de conduta? Que respaldo tem para tomar a conduta?*

*c) No caso da norma não permitir o desligamento dos aparelhos desse indivíduo em questão, se estiver ocupando leito de UTI, o plantonista ou médico responsável pode transferir o indivíduo com morte encefálica clínica para outra unidade (enfermaria ou PS)?*

*C1) Em caso afirmativo, quem autoriza a transferência por parte da equipe médica? Deve haver*

*consentimento familiar? Deve haver confirmação gráfica antes?*

*C2) Ainda em caso afirmativo, manter o indivíduo com morte encefálica na UTI não seria abusivo ou antiético, já que estaria sendo ocupado um leito com paciente sem prognóstico, passível de transferência?*

*3- Oferta de órgão para comércio:*

*Se o médico recebe uma proposta de venda/compra de órgãos, a quem ele deve se reportar? É preciso reportar o caso a alguém?*

*4- Reportagens:*

*a) A quem se recorre contra entrevistas/reportagens que transmitem meias-verdades?*

*b) É lícito ter consigo uma cópia do que foi dito, em forma de gravação?*

*c) Há direito assegurado de réplica no mesmo meio de comunicação?*

*d) E quando são feitas montagens e edições parciais, não se pode exigir a reportagem na íntegra?*

## **PARECER**

O diagnóstico de morte encefálica pode e deve ser feito em qualquer paciente que esteja em coma arresposivo, com grau 3 na escala de Glosgow, independentemente de ser possível doador de órgãos ou não. Excluem-se os pacientes que estejam em hipotermia, tenham usado medicamentos depressores do SNC ou bloqueadores neuromusculares.

A Síndrome do Locked-in e o estado vegetativo persistente fazem parte do diagnóstico diferencial.

A possibilidade de se fazer o exame complementar entre a primeira e a segunda avaliação clínica vem tomando corpo no meio dos colegas que trabalham na área e não há ilícito ético nesta prática, no meu entendimento. É inaceitável iniciar-se pelo exame complementar, mas se a primeira avaliação clínica já foi feita nada impede que se faça o exame complementar antes da segunda avaliação.

O paciente deverá ser considerado em morte encefálica quando todos os critérios constantes da Resolução CFM nº 1.480/97 forem preenchidos.

Defendemos a tese de que desde que confirmada a morte encefálica o médico está autorizado a desligar os aparelhos e retirar o suporte que mantém o cadáver com o coração em atividade. Nem sempre isto é tão simples e a participação à família deve ser sempre feita. Todos os documentos (protocolo/exames complementares) devem ser muito bem guardados, por razões óbvias.

O comércio de órgãos de que trata o consulente está completamente descartado na atualidade com a mudança na Lei nº 9.434/97. A Medida Provisória nº 1.959-57, de outubro de 2000, diz em seu artigo 9º:

*"É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuges ou consangüíneos*

*até o quarto grau, inclusive, na forma do parágrafo 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea".*

Entendemos que a necessidade de autorização judicial para doação de órgãos inviabilizou a possibilidade de comércio.

Em relação à última questão do dr. R.A.V., que versa sobre reportagens/entrevistas que transmitem meias-verdades, comungo com a primeira colocação feita pelo setor jurídico do CFM quando diz que este assunto não se refere à área ética, a qual este Conselho está afeto.

Entretanto, pode se colocar à disposição do consulente a Nota Técnica nº 621/00, elaborada pelo Setor Jurídico do CFM:

## **DOS FATOS**

1.1- O sr. R.A.V. encaminha ao Conselho Federal de Medicina expediente requerendo informações sobre o tema morte encefálica e, ao final, questiona sobre o tema reportagens, *in verbis*:

"(...) 4 – Reportagens:

**a- A quem se recorre contra entrevista/reportagens que transmitem meias-verdades?**

**b- É lícito ter consigo uma cópia do que foi dito, em forma de gravação?**

**c- Há direito assegurado de réplica no mesmo meio de comunicação?**

**d- E quando são feitas montagens e edições parciais, não se pode exigir a reportagem na íntegra?"**

1.2- Sendo estes os questionamentos, passa este Setor Jurídico a responder as solicitações ora apresentadas.

## **II – DO DIREITO**

Primeiramente, convém esclarecer que este assunto não se refere à área ética na qual este Conselho é afeto. Todavia, para que o consulente não fique sem os esclarecimentos devidos, passaremos a tratar do assunto da seguinte forma:

2.1- O tema é muito amplo e para uma melhor exposição doutrinária acerca da matéria supracitada é imperioso salientar alguns princípios fundamentais que decorrem da Carta Magna hodierna, vejamos:

2.2- Prescreve o artigo 1º da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

*omissis*.

III- a dignidade da pessoa humana..."

2.3- Neste artigo é possível inferir que a Carta Magna procurou positivar, ou seja, trazer para o

mundo jurídico alguns princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Não é demais lembrar que o Estado de Direito é aquele que se submete às leis que edita, devendo sempre observar e se pautar na legalidade.

2.4- No mesmo mandamento constitucional, também se verifica que o Estado brasileiro tem como fundamento principal a dignidade da pessoa humana.

2.5- Entende José Afonso da Silva que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Neste mesmo entendimento segue J. J. Gomes Canotilho, que afirma:

"Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-se nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana".

2.6- Com efeito, sendo o Estado Democrático de Direito aquele que se subordina às leis, a atenção aos diplomas legais torna-se fundamental para o exercício de direitos e obrigações.

2.7- Nesta linha de pensamento, o legislador constitucional cristalizou, no artigo 5º da CF/88, esta orientação fundamental, *in verbis*:

"Art. 5º - Todos **são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

.....*omissis*.....

**II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei,(...)"**

2.8- Neste mesmo artigo, também se verifica a existência de uma outra garantia fundamental, qual seja, a garantia à liberdade de manifestação de pensamento, que está insculpida no inciso IV, *in verbis*:

"(...)IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo **vedado o anonimato**(...)"

2.9- Tem-se, ainda, outras garantias como o direito de resposta, bem como uma eventual indenização por danos materiais, morais ou à imagem, *in verbis*:

"(...)V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem(...)".

2.10- O legislador constitucional, ao elevar tais garantias fundamentais ao patamar superior (norma constitucional), transformou o ordenamento jurídico pátrio em um rol de garantias que deverão ser sempre observadas sob o pena de apreciação pelo Poder Judiciário, *in verbis*:

"(...)XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito(...)" (art. 5º, CF/88).

2.11- Portanto, dentro deste contexto legal é possível concluir que a dignidade da pessoa humana está preservada em todos os seus sentidos, garantindo-se sempre um tratamento isonômico a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, e também inúmeros direitos, *vg*, a liberdade de comunicação.

2.12- Neste diapasão, é oportuno destacar a nobre lição do professor José Afonso da Silva no que tange à liberdade de comunicação, *in verbis*:

" A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, forma, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação(...)"

2.13- Segundo os ensinamentos do nobre doutrinador acima destacado, a liberdade de comunicação pode ser dividida em vários tipos de liberdades, e para este estudo as mais importantes são: a) liberdade de manifestação do pensamento; b) liberdade de informação jornalística.

2.14- A liberdade de manifestação do pensamento, segundo José Afonso da Silva, consiste em um dos aspectos da liberdade de opinião. Ensina Jacques Robert que a liberdade de opinião é a *liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública, liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro.*

2.15- Todavia, adverte o nobre Constitucionalista Nacional que:

"A liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros(...)".

2.16- No que tange à liberdade de informação jornalística, ensina José Afonso da Silva que a referida liberdade é muito mais ampla que a liberdade de informar, pois alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação (art. 220, § 1º da CF/88).

2.17- Portanto, salvo melhor juízo, se uma pessoa transmitir informações que não condizem com a realidade será responsabilizada pelos eventuais danos que vier a causar, posto que o ordenamento jurídico assegura ao ofendido uma reparação, bem como o direito de resposta.

2.18- Neste contexto, convém destacar o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.250/67, que regula a liberdade do pensamento e de informação:

"(...)É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, **respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer(...)**".

2.19- Ressalte-se que o referido diploma legal, em seus artigos 12 a 28, especifica quais são os tipos de abusos no exercício da liberdade de manifestação, bem como as penalidades que poderão ocorrer quando estes abusos ocorrerem.

2.20- Todavia, o conteúdo deste estudo doutrinário possui um âmbito reduzido e específico, por isso, a fim de que este estudo não se torne cansativo e extenso, deixaremos de lado os comentários acerca dos abusos e dos eventuais crimes e trataremos do direito de resposta.

2.21- É sabido que o direito de resposta está assegurado na Carta Magna. A regulamentação do

exercício deste direito encontra-se na lei abaixo transcrita, cujos artigos 29 a 36 não merecem maiores comentários, posto que são de clareza inigualável, *in verbis*:

"(...) **Art 30.** O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, **no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais**;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º - A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º - Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º - No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º - Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º - Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º - Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º - Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º - A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta(...)"

2.22- Um outro aspecto deste estudo que também merece atenção se refere ao fato de que se

"É lícito ter consigo uma cópia do que foi dito, em forma de gravação?".

2.23- Salvo melhor juízo, e em face dos termos genéricos no qual o questionamento se baseia e na amplitude que se pode alcançar em tal discussão, entendo, *prima facie*, ser lícito obter uma gravação de uma reportagem, uma vez que a mesma, eventualmente, pode ser utilizada como meio de prova.

2.24- Nesse sentido, destacamos o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal que tem admitido, como lícita, uma prova produzida através de gravações em diálogos, *in verbis*:

HC-76397 / RJ

HABEAS CORPUS

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO - Publicação: DJ DATA-27-02-98

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE CRIME, DE FLAGRANTE PREPARADO E DE ILICITUDE DA PROVA EM QUE SE BASEOU A CONDENAÇÃO.**

Improcede a pretensão anulatória da condenação por crime

inexistente. Não há falar em flagrante preparado, tendo em vista que

limitou-se a autoridade policial, alertada da intenção criminosa, a

tomar providências necessárias para surpreender o criminoso, no ato

da consumação do delito.

Inocorrência de ilicitude na prova constante de gravação audiovisual de conversa da ré com a detetive e a repórter de TV, que

se fizeram passar por interessadas no anúncio veiculado.

*Habeas corpus* indeferido.

## **CONCLUSÃO**

3.1- Face ao exposto, e em relação aos questionamentos realizados, entendo, SMJ, que:

a) O ofendido poderá sempre recorrer ao Poder Judiciário (**artigo 5º, inciso XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, da CF/88**) para buscar a responsabilização penal e civil do ofensor. Nesta linha de raciocínio segue o eminente ministro Aliomar Baleeiro, do Supremo Tribunal Federal, no RE-64333/PR, publicado no DJ do dia 27.12.68, *in verbis*:

"EMENTA- A lei não impede que o cidadão atingido por ofensivo comentário exerça desde logo o direito de resposta por via judicial, antes de tentá-lo suasoriamente" (sic).

Detenha-se que os prazos prescricionais estabelecidos na Lei nº 5.250/67 deverão ser sempre

observados a fim de que restem assegurados os referidos direitos;

b) No que tange ao aspecto da obtenção de cópia da reportagem através de gravação, entendo, salvo melhor juízo, que a mesma é lícita e pode até ser utilizada como meio de prova;

c) Quanto ao direito de resposta, é sabença trivial que a referida garantia encontra-se assegurada na Carta Magna e regulamentada pela Lei nº 5.250/67, em seus artigos 29 a 36, onde se é possível depreender que o direito de resposta poderá ser exercido no mesmo meio de comunicação em que foi transmitida a reportagem;

d) Quanto a última questão, informamos ser possível editar uma reportagem, desde que a mesma não seja adulterada e venha a prejudicar alguém. Ressalte-se, por oportuno, que não existe nada na lei que obrigue o jornalista ou o responsável técnico a exibir a reportagem na íntegra.

Não é demais esclarecer que se o entrevistado for médico a entrevista não poderá conter conteúdo sensacionalista, autopromocional ou enganoso, pois o mesmo deve observar o disposto na Resolução CFM nº 1.036/80, a fim de evitar qualquer violação ao artigo 132 do Código de Ética Médica, que assim dispõe:

" É vedado ao médico:

Art. 132 – Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico".

Este é o parecer, SMJ.

Brasília, 20 de março de 2001.

**SOLIMAR PINHEIRO DA SILVA**

Conselheiro Relator

Parecer aprovado em sessão Plenária

Dia 21/11/2001

SPS/